

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí/RS.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins que, na forma do § 2º, do art. 38, da Lei Orgânica do Município de Salto do Jacuí, **RESOLVO VETAR NO TODO O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2023.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento.

O Projeto de Lei tem como objeto, definido no art. 1º, como ali consta, autorizar o Poder Executivo “efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde- ACS, a título de incentivo profissional, de parcela denominada AUXÍLIO FINANCEIRO ADICIONAL, recebida do Ministério da Saúde, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde”, incentivo que, apesar de não ser de instituição obrigatória, pois os recursos recebidos pelo Município não são destinados exclusivamente à remuneração destes agentes, mas à manutenção dos programas em que estão inseridos, se ajusta à competência legislativa local.

Entretanto, a instituição de tal incentivo dependeria de lei de iniciativa privativa do Executivo, em face do que prevê o art. 61, §1º, II, alínea “c” da Constituição Federal e art. 60, II, “b” da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria.

Sendo assim, a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei, por dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, agride o princípio constitucional da independência entre os Poderes e o torna formalmente inconstitucional.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado cujas ementas abaixo transcrevemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.620/2022, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SERTÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. 1. A iniciativa parlamentar modificadora de diploma legal que dispõe sobre a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pelos servidores municipais e dá outras providências, de modo a acrescentar ao rol dos cargos que fazem jus ao recebimento de insalubridade em grau máximo o de Motorista/Operador de Máquinas, invadindo a competência privativa do Prefeito Municipal, padece de inconstitucionalidade, com base no que disciplina o artigo 60, II, "b", da Constituição Estadual e artigo 84, III, da Constituição Federal. Configurada a hipótese de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa 2. Diploma legal em apreço que, prevendo o pagamento de adicionais aos servidores públicos, inovou o ordenamento jurídico, de modo a acarretar o incremento de despesas, comprometendo, inquestionavelmente, o planejamento financeiro do ente municipal, medida essa que não prescinde de prévio estudo do impacto do benefício concedido nas contas do ente federado, o que, com base no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, expõe a inconstitucionalidade da norma também sob o prisma material. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085706554, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 20-04-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI Nº 5.364/2022. CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos termos do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, os Municípios, ao exercerem a autonomia política, administrativa e financeira que lhes foi conferida, devem observar princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual a respeito da matéria a ser normatizada. Princípio da simetria. 2. Mostra-se inconstitucional a Lei nº 5.364/2022 Município de Canguçu que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre servidores públicos municipais. 3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade: definição do marco inicial para fins de produção de efeitos de decisão, tendo em vista razões de segurança jurídica, conforme art. 27 da Lei nº 9.868/99. Eficácia prospectiva da decisão, a contar da data do deferimento do pedido liminar para suspender os efeitos da norma impugnada. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085719946, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 20-04-2023)

Nessa linha, temos clara e inequivocadamente que o parlamento desborda de suas atribuições, e como consequência, afeta o princípio da harmonia e independência entre os poderes constituídos, consagrados nas Constituições Federal e Estadual.

Assim, por restar o projeto de lei em tela eivado de vício de origem não me resta outra alternativa senão opor meu veto, já que os preceitos constitucionais não me permitem declinar da prerrogativa de iniciar o processo legislativo, nem de convalidá-lo com imprópria sanção.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que apresentamos o **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2023**, pelas razões acima discorridas, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Salto do Jacuí, 10 de agosto de 2023.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes

Prefeito Municipal